



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

## **RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA**

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**PROCESSO Nº 370304/2018**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

**Responsável pela elaboração do relatório**

**Paulo André Abreu Pereira – Auditor Público Externo**

**Cuiabá-MT, outubro de 2020**





## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA .....	4
3. ANÁLISE TÉCNICA .....	6
4. CONCLUSÃO .....	11





<b>PROCESSO Nº</b>	:	37.030-4/2018
<b>PRINCIPAL</b>	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
<b>CNPJ</b>	:	15.051.469/0001-27
<b>ASSUNTO</b>	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
<b>ETAPA</b>	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
<b>GESTOR</b>	:	MIGUEL MOREIRA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
<b>AUDITOR</b>	:	PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata de atendimento a Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas nº 138/2020 que entendeu que se deve abrir espaço aos responsáveis pela irregularidade anotada no Relatório Técnico (doc. dig. 147859/2019) para exercerem o contraditório e a ampla defesa “*uma vez que o prejuízo detectado, apenas passou a constar dos autos quando da emissão do Relatórios Técnico Complementar*”. Desse modo, os responsáveis foram devidamente citados para se manifestarem acerca do Relatório Técnico Complementar (doc. dig. 128767/2020), sendo que as informações relativas à citação e relativas às alegações e documentos de defesa apresentados constam indicadas na tabela seguinte:

**Tabela nº 1.** Informações referentes à citação e respectivas defesas

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
16/07/2020	21/09/2020	Miguel Moreira da Silva	Ex-presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças	172112/20: Ofício 259/2020 – de citação; 185520/20: Recebimento do ofício; 213537/20: Protocolo da manifestação; 213773-213777-213779/20: Manifestação.
16/07/2020	22/09/2020	José Roosevelt dos Santos	Ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL	172110/20: Ofício 260/2020 – de citação; 185519/20: Recebimento do ofício. 217473/20: Protocolo da manifestação; 217662/20: Manifestação

Fonte: Sistema Control-p.





Conforme pode ser verificado nos escritórios indicados na tabela acima, foi concedido o prazo de 15 dias úteis para os citados se manifestarem. Desse modo, com base nos dados tabelados e Portarias números 094 e 099/2020 TCE/MT que suspenderam os prazos processuais e da Portaria nº 113/2020 TCE/MT que determinou a retomada desses mesmos prazos a partir de 1º de setembro/2020, verifica-se a tempestividade da manifestação dos responsáveis.

## 2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

### **RESPONSÁVEL:**

**MIGUEL MOREIRA DA SILVA** - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

A defesa inicia seus esclarecimentos alegando que não houve prejuízo ao erário qualquer que seja, afirma que a Carta Convite nº 001/2018 foi iniciada com um comparativo de preços realizado com dados de um site especializado em levantamento de preços em processos licitatórios ([www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)). Além disso, afirma que houve no certame o convite de empresas que apresentaram três propostas, conforme exigência legal, tendo sido firmado contrato com a empresa vencedora, destacando que o desembolso das aquisições seria conforme as necessidades de consumo do contratante.

Ressalta que houve a devolução de recursos por parte da empresa contratada, em virtude de erro de digitação do quantitativo do item “corretivo caneta marca mercur” que devia ser de 12 unid. mas que foi anotado como 30 unid.

Quanto a Tomada de Preços nº 03/2018 também não foi diferente, visto que houve cotação de preços no Painel de Preços disponibilizado pelo Ministério de Planejamento e Gestão, citando como exemplo a cotação feita para o item copos 200 ml de água mineral (caixa c/ 48 unid.).

De todo o exposto, alega que não há que se falar em superfaturamento, pois nos certames denunciados foram realizados os comparativos de preços disponíveis à época, sendo que RADAR no ano de 2018 ainda não estava disponível aos jurisdicionados. Ressalta ainda, que foi confiado à equipe administrativa a tarefa de aferição de valores de aquisição dos itens contratados. Nesse sentido, entende que deva ser considerado o





estabelecido no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que diz o seguinte:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por fim, requer que sejam acatados os argumentos da defesa e consequentemente seja arquivado o feito.

### **RESPONSÁVEL:**

**JOSÉ ROOSEVEL DOS SANTOS** - Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Barra do Garças

Afirma a defesa que foram inexistentes os danos à municipalidade referente aos processos licitatórios citados pelo Controle Interno da Câmara Municipal. Diz que a Carta Convite nº 001/2018 foi iniciada com um comparativo de preços utilizando-se de um site especializado em levantamento de preços ([www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)), cuja cotação está anexa a essa defesa, além disso, houve a cotação de três propostas, conforme exigência legal.

Informa que no contrato oriundo do certame licitatório está destacado que o desembolso seria conforme as necessidades de consumo da contratante. Acha importante informar que houve devolução por parte da contratada do item “corretivo tipo caneta” que teve a quantidade digitada de forma errônea, quando o correto seria de 12 unidades mas fora registrado 30 unidades.

Com relação à Tomada de Preços nº 003/2018, também não foi diferente, visto que houve a cotação de preços consultando-se o Painel de Preços do Ministério do Planejamento e Gestão, citando como exemplo da cotação feita para o item copos 200 ml de água mineral (caixa c/ 48 unid.). Assim, entende que não há de se falar em superfaturamento, pois foram realizados os comparativos de preços disponíveis à época, pois o sistema RADAR não estava disponível em 2018.





Por fim, requer que sejam acatados os argumentos da defesa e consequentemente seja arquivado o feito.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### **RESPONSÁVEL:**

**MIGUEL MOREIRA DA SILVA** - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Percebe-se que os argumentos apresentados pelo defendente pouco diferem dos anteriormente exibidos e já examinados no Relatório Técnico de Defesa (doc. dig. 229926/2019). Assim, alega que o Sistema RADAR não estava disponível quando da realização da Carta Convite nº 001/2018 e da Tomada de Preços nº 003/2018 e sobre isso a equipe técnica já se manifestou:

*“...essa representação trata da questão do sobrepreço de diversos itens das propostas vencedoras dessas licitações e não especificamente da(s) fonte(s) de pesquisa(s) de preços de balizamento, em nenhum momento foi afirmado que para esses procedimentos licitatórios deveria ter sido utilizado o Sistema RADAR do TCE/MT, até mesmo porque, como disse a defesa, ele não estava disponível para uso quando da realização dos procedimentos em questão. A utilização dele pelo representante e pela equipe técnica para confirmar a ocorrência de sobrepreços, foi em razão desse aplicativo já estar à disposição no momento dessas duas ações, ressaltando-se que o seu banco de dados reuniu informações de preços praticados para todos os itens de milhares de licitações homologadas desde 2017, sendo, portanto, uma fonte apta e confiável para a pesquisa de preços praticados no estado de Mato Grosso para o período temporal da execução dos dois procedimentos licitatórios em questão. Assim, não há o que se contestar da utilização do Sistema RADAR para aferição posterior de preços de bens licitados, pois abrangeu pesquisas de preços que foram contemporâneos aos das licitações.”*

Em relação ao site “[www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)” em que o defendente realizou as pesquisas de preços, foi emitida a seguinte análise:

*“Quanto ao site [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), o qual a defesa alega que serviu de fonte de pesquisa para o balizamento de preços para a realização da Carta Convite nº 001/2018 e Tomada de Preços nº 003/2018, constatou-se que se trata de um serviço particular e comercial de pesquisa de preços públicos o qual deve ser remunerado para a realização de qualquer consulta, sendo assim, não foi possível realizar aferição de dados ou preços de qualquer bem...”*

*“Quanto a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP TCE/MT, embora ela abra a possibilidade de pesquisa de preços “em sítios especializados de amplo domínio público”, o que parece ser o caso do [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), ela afirma ser*





*fonte prioritária as “consultas em portais oficiais de referenciamento de preços” bem como consultas aos próprios fornecedores e/ou em seus catálogos ou em compras/contratações realizadas por empresas privadas. No caso da alegada fonte utilizada pelos defendentes, é fato que houve uma discrepância muito acentuada entre o valor dos itens adquiridos baseados no preço de referência na suposta pesquisa nesse site e o preço médio desses mesmos itens obtidos no Sistema RADAR, discrepâncias que são explicitadas no comparativo de preços contido no relatório técnico onde são demonstradas diferenças de preços que variam de 16,08% até 510,61%. Sendo assim, se esse serviço particular de coleta e venda de cotações de bens foi utilizado pelos defendentes, ele não mostrou-se adequado para oferecer balizamento de preços que sirvam para aquisições públicas.”*

A repetição ocorre também quantos aos documentos apresentados relativos ao balizamento de preços que são os mesmos enviados anteriormente, portanto, a análise também é a mesma:

*“Quanto a documentação anexa à defesa, a qual contém preços de balizamento dos bens adquiridos nos procedimentos licitatórios em questão, afirma-se que neles não há qualquer informação (nome, título, timbre, endereço eletrônico no rodapé etc) que possa indicar que foram obtidos no referido site de pesquisas [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br) ou em qualquer outra fonte.”*

Em relação à cláusula contratual destacada pela defesa de que os desembolsos terem ocorrido conforme a demanda da contratante (Câmara Municipal de Barra do Garças), informa-se que o cálculo do sobrepreço levou em consideração apenas bens efetivamente adquiridos com despesas liquidadas referentes a Carta Convite nº 001/2018 e Tomada de Preços nº 003/2018, não entrando no cômputo quaisquer outros valores que tenham sido apenas empenhados.

Quanto ao esclarecimento dado relativo à “devolução, da parte da empresa contratada, em relação ao item corretivo tipo caneta, que ficou digitado de forma errada, onde ficou digitado como unidade o quantitativo era de 12 unidades, devolvendo aos cofres da câmara o valor excedente”, informa-se que consta na defesa do Sr. Miguel Moreira da Silva, na folha nº 156 (doc. dig. 213779/2020), a guia de recolhimento do Município de Barra do Garças juntamente com o recibo bancário de pagamento de 20/12/2018 no valor de R\$ 2.666,43, referente a “devolução de valor pago equivocadamente ref. a carta convite nº 001/2018 de 08/05/2018” conforme esclarecido na própria guia. Examinando-se toda a documentação relativa a essa restituição, constatou-se na folha nº 155 da defesa (doc. dig. 213779/2020) um quadro explicativo dos valores que compõe o montante recolhido e constatou-se que, **na verdade**, trata-se da devolução do valor que excedeu (**sobrepreço**)





o valor médio obtido no Radar TCE/MT para o item Caneta Corretiva 8ml, conforme demonstra o quadro apresentado pela defesa e reproduzido em todos os detalhes a seguir:

PRODUTO	VALOR MÉDIA RADAR	VALOR CMBG/QTDADE	DIFERENÇA
Caneta Corretiva 8ml NF 896 17/05/2018	R\$ 4,56 (15 unid) = R\$ 68,40	R\$ 44,37 (15 unid) = R\$ 665,55	R\$ 597,15
Caneta Corretiva 8ml NF 892 15/05/2018	R\$ 4,56 (01 unid) = R\$ 4,56	R\$ 44,25 (01 unid) = R\$ 44,25	R\$ 39,69
Caneta Corretiva 8ml NF 905 12/06/2018	R\$ 4,56 (08 unid) = R\$ 36,48	R\$ 44,37 (08 unid) = R\$ 354,96	R\$ 318,48
Caneta Corretiva 8ml NF 908 18/06/2018	R\$ 4,56 (15 unid) = R\$ 68,40	R\$ 44,37 (15 unid) = R\$ 665,55	R\$ 597,15
Caneta Corretiva 8ml NF 909 26/06/2018	R\$ 4,56 (15 unid) = R\$ 68,40	R\$ 44,37 (15 unid) = R\$ 665,55	R\$ 597,15
Caneta Corretiva 8ml NF 919 17/07/2018	R\$ 4,56 (07 unid) = R\$ 31,92	R\$ 44,37 (07 unid) = R\$ 310,59	R\$ 278,67
Caneta Corretiva 8ml NF 934 17/09/2018	R\$ 4,56 (06 unid) = R\$ 27,36	R\$ 44,37 (06 unid) = R\$ 265,50	R\$ 238,14
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 305,52</b>	<b>R\$ 2.971,95</b>	<b>R\$ 2.666,43</b>

Fonte: Doc. Dig. nº 213779/2020, fl. 155

Assim, o custo total de aquisição da “Caneta Corretiva 8ml” pelo preço médio do Radar deveria ter sido de R\$ 305,52, mas foi de R\$ 2.971,95, tendo sido devolvida a diferença de R\$ 2.666,43, que representa o sobrepreço para esse item.

Desse modo, entende-se que o item “Corretivo caneta” deva ser retirado do computo dos itens com sobrepreço detectados, uma vez que os valores foram equalizados, assim, o Quadro 3 do Relatório Técnico Complementar (doc. dig. nº 128767/2020) que sintetiza o sobrepreço apurado e o valor médio obtido no Radar TCE/MT, passa a ficar com os seguintes valores:

**Quadro 3 – Comparativo entre o valor liquidado pelo Legislativo Municipal de Barra do Garças para despesas licitadas na Carta Convite nº 001/2018 e os valores obtidos para os mesmos itens no Radar TCE/MT.**

Item	Montante dos valores (R\$)
Valor Quadro 1 (montante do valor liquidado referente às aquisições realizadas oriundas da Carta Convite 001/2018)	29.066,23
Valor Quadro 2 (montante do valor obtido levando-se em consideração cotações obtidas no Radar TCE/MT para os mesmos bens e quantidades do quadro 1)	10.272,63
<b>Diferença de valor (sobrepreço constatado)</b>	<b>18.793,60</b>





Quanto ao documento anexo pelo defendente (doc. dig. 213779/2020, fls. 148, 149 e 150), onde consta pesquisa de preços efetivada no período da realização da Tomada de Preços (TP) nº 003/2018 no site Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal (<https://paineldeprescos.gov.br>), embora seja um local de referência para pesquisas de preços praticados pela Administração Pública, no caso em questão, os preços cotados para a TP nº 003/2018 não representaram os preços praticados na praça pesquisada (preços de mercado) de Barra do Garças e, em aspecto mais amplo, no Estado de Mato Grosso. Nessa pesquisa anexada, o copo descartável de água mineral de 200 ml foi cotado de R\$ 0,79 a R\$ 1,45 em certames realizados em outros estados da União, enquanto que em pesquisa para o mesmo período dessa TP no Radar TCE/MT o valor médio ficou em R\$ 0,46 a unidade, importância bem aquém dos valores da proposta vencedora da TP que foi de R\$ 0,86 e do seu preço de referência que foi de R\$ 1,12, conforme pode-se observar na figura a seguir:

Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vermeador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

(EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA

**OBJETO:**  
AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS, ÁGUA MINERAL DE GARRAFÃO 20 LITS, E RECARGA DE GÁS P-13 PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL, ENQUANTO DURAR QUANTITATIVO LICITADO, PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DA LEI N.8666/93. COM ENTREGAS PARCELADAS CONFORME SOLICITAÇÃO DA CMBG.

**JUSTIFICATIVA:**  
O PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS SUPRINDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO FUNCIONÁRIOS, VEREADORES E OUTROS.

**ESPECIFICAÇÕES: POR LOTE**

**LOTE -1 ÁGUA MINERAL:**

COD. ITEM	ITEM	COD.TCE/ COD. UNID.	ESPECIFICAÇÃO/ MARCA	UND.	QUANT.	VR. UNIT ESTIMADO	VR. TOTAL ESTIMADO
1609	01	424447-8 TCE	ÁGUA MINERAL GARRAFÃO 20 LITS.	UNID.	2.000	R\$ 30,00	R\$ 60.000,00
		COD.UNID. 711					
2309	02	121592-2	ÁGUA MINERAL SEM GÁS 48X200 ML.	PCT.	3.000	R\$ 53,96	R\$161.880,00
		626					
						TOTAL:	R\$221.880,00

LOTE 02 – GÁS P-13:

Quanto ao item água mineral garrafão 20 l, onde na cotação no Painel de Preços aparece com apenas dois preços de R\$ 20,00 e R\$ 20,35 em compras realizadas em outros estados da União, ocorreu o mesmo que no item anterior. Na pesquisa para o mesmo período dessa TP no Radar TCE/MT o valor médio ficou em R\$ 12,11 a unidade desse item, importância bem abaixo do valor da proposta vencedora que foi fixada em





R\$ 21,15 e também do seu preço de referência na TP nº 003/2018 que foi de R\$ 30,00, conforme demonstrado na figura acima.

Além disso, apesar dos preços apresentados pela defesa cotados no site de preços públicos Painel de Preços já estarem bem acima dos obtidos no Radar TCE/MT, eles não tiveram serventia alguma, pois os organizadores da TP 003/2018 escolheram balizar os preços de referência em valores que foram muito mais além, conforme demonstrado no Termo de Referência também na figura anterior.

O resultado disso tudo foi que, com os preços de referência cotados em altas importâncias, os valores de aquisição ficaram acima do mercado, conforme já demonstrado no Relatório Técnico (doc. dig. nº 147859/2019) e Relatório Técnico Complementar (doc. dig. 128767/2020).

Assim, o quadro nº 6 do Relatório Técnico Complementar que demonstrou o montante do sobrepreço praticado nos itens licitados na Tomada de Preços nº 003/2018 da Câmara Municipal de Barra do Garças segue sem alterações.

#### **Quadro 6 - Comparativo entre o valor liquidado pelo Legislativo Municipal de Barra do Garças para despesas licitadas na Tomada de Preços nº 003/2018 e os valores obtidos para os mesmos itens no Radar TCE/MT.**

<b>Item</b>	<b>Montante dos valores (R\$)</b>
Valor Quadro 1 (montante do valor liquidado referente às aquisições realizadas oriundas da Tomada de Preços 003/2018)	15.684,00
Valor Quadro 2 (montante do valor obtido levando-se em consideração cotações obtidas no Radar TCE/MT para os mesmos bens e quantidades do quadro 1)	8.385,16
<b>Diferença de valor (sobrepreço constatado)</b>	<b>7.298,84</b>

Por fim, em relação § 1º, art. 22 do Decreto Lei nº 4.657/42 evocado pelo defendente, não se conseguiu vislumbrar em todo processo quais foram os obstáculos e dificuldades que foram intransponíveis enfrentados pelo ex-presidente na condução de certames licitatórios em questão, mas que são enfrentados diariamente por centenas de outros gestores públicos, que acabaram por levar o Legislativo Municipal a adquirir bens em valores muito acima aos do mercado local.





## **RESPONSÁVEL:**

**JOSÉ ROOSEVEL DOS SANTOS** - Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
- CPL da Câmara Municipal de Barra do Garças

Os argumentos e documentos apresentados pela defesa do Sr. José Roosevelt dos Santos são idênticos aos do Sr. Miguel Moreira da Silva anteriormente examinados, com uma única exceção da citação de artigo do Decreto Lei nº 4.657/42 pelo ex-presidente da Câmara Municipal. Assim, a análise e conclusões também são as mesmas para todos os argumentos e alegações feitas, permanecendo ao final a irregularidade que lhe foi atribuída, bem como os valores constatados de sobrepreço, com a devida alteração feita no valor relativo à Carta Convite nº 001/2018, que devem ser restituídos por ambos os citados em solidariedade.

## **4. CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos e documentos anexos pela defesa dos citados, conclui-se que a irregularidade a eles atribuída permanece, com apenas uma alteração no valor apurado de sobrepreço relativo à Carta Convite nº 001/2018 que passou a ser de R\$ 18.793,60, enquanto que o valor de R\$ 7.298,84 relativo ao sobrepreço dos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018 permanece inalterado. Essas importâncias devem ser restituídas aos cofres públicos solidariamente pelos responsáveis pela irregularidade, Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 16 de outubro de 2020.

(assinatura digital)  
Paulo André Abreu Pereira  
Auditor Público Externo

